



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006858/92-37
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062
RECURSO Nº : 119.137
RECORRENTE : AKZO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – “DISSOLVINE E-39”

A classificação adotada pelo Importador apóia-se em Laudo Técnico emitido pelo LABANA. A existência de Laudo contraditório emitido tempos depois, pelo mesmo Laboratório, com Aditamento ao anterior realizado cerca de três (3) anos após o primeiro Laudo, sem a necessária análise do produto, torna insubsistente o Auto de Infração lavrado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062
RECORRENTE : AKZO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho o produto descrito como "SAL TETRASSÓDICO DO ÁCIDO ETILENO DIAMINO TETRA ACÉTICO, nome comercial: DISSOLVINE E 39".

Os desembaraços ocorreram com retirada de amostras para análise e assinatura de Termo de Responsabilidade, liberando-se as mercadorias nos termos da IN SRF nº 14/85.

Foi realizado exame da amostra referente a D.I. nº 007.511/89, que resultou no laudo nº 1625/89, de 29/03/89 (folhas 87). Neste relatório, o Labana concluiu tratar-se de "SOLUÇÃO AQUOSA DE ETILENODIAMINOTETRACETATO DE SÓDIO, UM COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADO", de acordo com o informado na respectiva D.I.

Em 29/01/91 foi efetuado outro exame, agora com amostra referente a DI nº 022.156/90, sendo emitido novo laudo de nº 0502 (folhas 63) tendo como resultado "TRATAR-SE DE UMA PREPARAÇÃO À BASE DE ETILENODIAMINOTETRACETATO DE SÓDIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA".

O Labana expediu aditamento nº 1625/89-A (folhas 88 e 89), em 31/03/92, onde substituiu a conclusão do laudo 1625/89 para "TRATAR-SE DE UMA PREPARAÇÃO À BASE ETILENODIAMINOTETRACETATO DE SÓDIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA".

Com base nestes resultados, foi lavrado Auto de Infração, tendo como consequência a cobrança de diferença de I.I., I.P.I., acréscimos legais e multas com fundamento nos artigos 524, 526, II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) e artigo 364, II do Regulamento do IPI (Decreto 87.891/82).

A autuada apresentou impugnação onde alegou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

- a) Importou o produto "DISSOLVINE E-39", atendendo todos os requisitos da legislação vigente;
- b) De acordo com a documentação apresentada, trata-se o produto de produto de "sal tetrassódico do ácido etileno diamino tetra acético", um composto de constituição química definida e isolado, classificação TAB nº 2922.49.0299
- c) Esta informação foi confirmada pelo resultado da análise efetuada pelo Labana, conforme laudo nº 1625, de 29.03.89;
- d) Foi então solicitado "pelo fiscal autuante" o reexame do produto, que resultou em um novo laudo nº 502/91, em 29/1/91, com resultado conflitante com o primeiro, tendo se passado quase dois anos da primeira análise;
- e) Teria então o "autor do feito" modificado o laudo original, através do aditamento 1625/89-A, em 31/3/92, passados então cerca de três anos do primeiro laudo;
- f) Esta nova situação deu origem ao Auto de Infração, sendo exigido da autuada diferença de tributos, acréscimos legais e multas;
- g) Não concorda com o reexame efetuado, pois argumenta ser este um procedimento incorreto, visto que foi efetuado apenas por ser o laudo original a favor do contribuinte;
- h) Por outro lado, admitindo a hipótese de que tenha havido enquadramento incorreto na TAB, argumenta não ser este fato por si só passível de multa, nos termos do PN CST nº 477;
- i) Ademais, para cada uma das D.I. foi requerida e deferida redução de alíquotas do I.I., pela autoridade fazendária competente;

Em 11/11/92 foi solicitado ao Labana esclarecimentos a respeito da diferença entre as conclusões dos Laudos nº 1625/89 e 502/91, assim como da reanálise que deu origem ao aditamento nº 1625/89

O laboratório justificou seu procedimento na informação técnica nº 029/93, de 05/02/93 (folhas 106). Tendo obtido resultados divergentes entre laudos, esclarece que é procedimento normal do Laboratório reanalisar todas as amostras recebidas anteriormente com a mesma denominação química. Este fato provocou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

retificação do laudo pelo Laboratório, através do aditivo 1625/89-A, onde concluiu-se tratar a mercadoria importada de uma preparação e não de um produto puro.

Em 05/04/93, foi proposto o envio de amostras ao INT a título de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa por parte da interessada (folhas 107). A impugnante foi categoricamente contra, declarando que em nenhum momento solicitou elaboração de novo laudo técnico. Pelo contrário, insurgiu-se quanto o resultado das análises posteriores ao primeiro laudo.

Novos quesitos foram encaminhados então ao Labana visando dirimir todas dúvidas ainda existentes a respeito do assunto.

Na informação técnica nº 067/96 (folhas 126) de 19/04/96, o Laboratório esclarece que:

- a) O hidróxido de sódio identificado no produto não pode ser considerado impureza;
- b) O produto na forma de preparação apresenta características de utilização diferentes do mesmo na forma pura.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão DRJ/SP nº 7028/96-41.406.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este colegiado aduzindo, em resumo o seguinte:

O laudo nº 1625, de 29/03/89, é categórico ao afirmar:

“CONCLUSÃO: Trata-se de Solução Aquosa de Etilenodiaminotetra-cetato de Sódio.

RESPOSTA AO QUESITO:

Trata-se de Solução Aquosa de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um Sal do Ácido Etilenodiaminotetracético, um Sal de um Composto Aminado de Função Oxigenada”.

Inobstante as respostas categóricas constantes do laudo, constou do seu aditamento de 31/03/92 simples observação de que “os novos resultados

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

permitiram concluirmos que trata-se de Preparação à base de Etilenodiaminotetracetato de Sódio como foi considerado”.

Afirma-se laconicamente no laudo de aditamento que “os novos resultados” permitiram concluir tratar-se de uma preparação; e só. Nada mais se alegou ou demonstrou de sorte que o autuado pudesse conhecer com precisão o motivo de fato que embasou a peça acusatória. Mesmo nos esclarecimentos prestados aos 05 de fevereiro de 1993 (fls. 106) alega-se apenas que, quando do reexame da amostra objeto do laudo 1625/89, foi detectada a “mesma diferença na composição química do produto”, verificada no laudo 502/91.

Da maneira como se faz torna-se impossível a defesa do acusado, na medida em que, não tendo sido o laudo motivado, não se possibilitou à impugnante tomar conhecimento das efetivas razões que levaram à alteração do entendimento dos srs. Técnicos. A simples alegação, três anos depois da primeira análise de que o produto é uma preparação, sem maiores explicações, por si só não é suficiente para embasar o trabalho fiscal.

Por estas razões, considerando que o objetivo maior do processo administrativo é a busca da verdade material, caso este Eg. Conselho assim entenda necessário, a recorrente não se opõe que seja baixado o presente feito em diligência, a fim de ser objeto de análise pelo INT uma nova amostra do Dissolvine E-39, desde que se trate de amostra retirada de lote recém importado.

O produto importado pela recorrente é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente como atestado pelo Labana inicialmente.

A Nota 1 “a” do capítulo 29 da TAB estabelece de maneira categórica que se classificam no capítulo 29:

- Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Por sua vez, na Nota 1 “a” do capítulo 38 da TAB, no qual a fiscalização pretende enquadrar o produto importado pela recorrente, há expressa menção quanto a não se classificarem aí os produtos:

- De constituição química definida, apresentados isoladamente.

O Dissolvine E-39 é o nome comercial da solução aquosa de Etilenodiamina Formaldeído Tetracetato Tetrassódico a 39% de concentração.

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Em matéria de imposto de importação, o lançamento é feito por declaração, cabendo ao contribuinte fornecer os elementos de fato – o que faz através da declaração de importação e o Fisco constata por via do exame documental e da conferência física – à Administração cabe aplicar o direito (nesse sentido veja-se Ruy de Mello e Raul Reis, Manual de Imposto de Importação, ed. Revista dos Tribunais, 1970, pág 84).

Terminada a conferência e, pois, ultimado o procedimento a que alude o art. 142 do CTN, não pode mais haver revisão do ato administrativo, salvo a ocorrência de erro de fato.

As citações de doutrina e jurisprudência feitas pela Recorrente demonstram que, no presente caso, não poderia ser efetuado novo lançamento pois não houve “erro ou fraude” da autuada, nem omissão ou inexatidão em suas declarações de importação.

Realmente, ainda que se aceite que o produto em questão deva ser incluído na classificação 3823.90.9999, o que se admite para argumentar, o critério jurídico adotado, com a fixação da alíquota de 60% encontra amparo legal.

Isto porque o Sr. Fiscal Autuante deixou de considerar que as importações em questão se originaram da Argentina e, à época, gozavam de redução do imposto de importação, ficando os fatos geradores ocorridos na vigência do Decreto nº 94.397/87 sujeitos à alíquota de 54% e aqueles ocorridos na vigência do Decreto nº 60/91, à alíquota de 36%.

Alega a decisão recorrida que não se aplicaria ao caso o disposto no Parecer Normativo CST 477 porque “a discriminação tal como efetuada pelo importador não foi suficiente para efeito de classificação fiscal pois foram omitidas características essenciais só reveladas no laudo técnico” (si).

Data maxima venia, a recorrente não omitiu qualquer característica do produto por ela importado – pelo contrario, submeteu todos os dados técnicos de que dispõe, sempre, aos srs. Fiscais, apresentando inclusive o competente Certificado de Origem do produto, emitido pela ALADI.

Aliás, tanto não houve qualquer omissão de nenhuma característica “essencial” do produto importado que o próprio laudo do Labana emitido aos 29/03/89 confirmou tratar-se efetivamente de um composto orgânico de constituição química definida e isolado!

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Portanto, a hipótese dos autos em tudo se identifica ao disposto no PN CST 477, razão pela qual, quando menos, deverão ser excluídas as multas impostas na autuação.

Ainda que, por absurdo, pudesse prevalecer o trabalho fiscal, o que se alega apenas para argumentar, não poderia, de forma alguma, prevalecer a determinação de incidência de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, a partir de 4 de fevereiro de 1991, até o dia 31/12/91, por ser a mesma manifestamente inconstitucional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

VOTO VENCEDOR

As informações que destaco a seguir se tornam necessárias para nortear meu voto no presente processo, que configura divergência entre o entendimento por mim alcançado e o do exposto pelo Nobre Relator.

Ao Auto de Infração, com demonstrativo do crédito tributário exigido e ordem de intimação, que inaugura as peças formadoras dos autos (fls. 01), integram-se nove (9) anexos, nºs sequenciais 1 a 9, (fls. 02/10), os quais se referem às correspondentes D.Is. que serviram aos Despachos da mercadoria envolvida, contemplando a descrição dos fatos, a desclassificação tarifária da mercadoria, os valores individuais dos respectivos créditos tributários e respectivas capitulações legais.

As citadas D.Is. estão assim indicadas nos ditos Anexos:

Anexo 1 : DI 020.701/91 de 12/06/91
Anexo 2: DI 019.279/91 de 04/06/91
Anexo 3: DI 035.002/90 de 19/09/90
Anexo 4: DI 034.492/90 de 14/09/90
Anexo 5: DI 016.800/90 de 14/09/90
Anexo 6: DI 008.334/90 de 21/02/90
Anexo 7: DI 004.941/90 de 01/02/90
Anexo 8: DI 022.156/90 de 22/06/90
Anexo 9 : DI 007.511/89 de 24/02/89

Em todos os Anexos está citada a mercadoria com a seguinte descrição declarada: "SAL TETRASÓDICO DO ÁCIDO ETILENO DIAMINO TETRA ACETATICO. NOME COMERCIAL: DISSOLVINE E-39".

A classificação tarifária adotada pela Autuada para tal mercadoria foi no código: 2922.49.0299, com alíquotas de imposto de importação, com Redução ALADI, que variam entre 1% e 2,80%, de acordo com as datas de registros das mesmas D.Is.

A desclassificação efetuada pelo Autuante contemplou o código TAB 3823.90.9999, com alíquota de I.I., em todos os casos, da ordem de 60%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Segundo a informação do mesmo Autuante nos citados Anexos, tal desclassificação decorre da constatação de que a mercadoria importada trata-se de: "PREPARAÇÃO À BASE DE ETILENODIAMINOTETRACETATO DE SÓDIO E HIDRÓXIDO (sic) DE SÓDIO EM SOLUÇÃO AQUOSA", de conformidade com Laudos de Laboratório nº 00502/91 e aditamento nº 1625/89-A.

Vemos aí, de pronto, uma informação truncada e irregular, pois que subentende-se ser o "aditamento", datado de 1989, anterior ao Laudo, datado de 1991.

Na verdade, o que vamos ver mais adiante, é que esse "aditamento", mencionado nos Anexos, refere-se a um primeiro Laudo, emitido pelo mesmo laboratório (LABANA), do mesmo ano de 1989, que não foi mencionado em momento algum pelo Autuante.

O Auto de Infração supra foi lavrado em 22/07/92.

Em relação a esse lote de D.Is., sempre com a mesma mercadoria descrita, foram realizados dois exames laboratoriais distintos, em épocas diferentes e que resultaram em dois Laudos Técnicos, também distintos, com resultados divergentes, a saber:

1º) D.I. nº 007511. de 24/02/89.

Laudo Técnico do LABANA nº 1625, de 29/03/89 (fls. 87)

Amostra: Sal Tetrasódico do Ácido Etileno Diamino tetra
Acético - DISSOLVINE E- 39

CONCLUSÃO: Trata-se de Solução Aquosa de Etilenodiaminotetracetato de Sódio.

RESPOSTA AO QUESITO: Trata-se de Solução Aquosa de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um Sal do Ácido Etilenodiaminotetracético, um Sal de um Composto Aminado de Função Oxigenada.

2º) D.I. nº 022156. de 22/06/90

Laudo Técnico do LABANA nº 502, de 29/01/91 (fls. 63)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Amostra: Sal Tetrasódico do Ácido Etileno Diamino Tetra Acético
(DISSOLVINE E-39)

CONCLUSÃO: Trata-se de uma preparação a base de Etilenodiaminotetracetato de Sódio e Hidróxido de Sódio em solução aquosa.

RESPOSTAS AOS QUESITOS: Trata-se de uma preparação a base de Etilenodiaminotetracetato de Sódio e Hidróxido de Sódio em solução aquosa.

Segundo Referências Bibliográficas, preparações desta natureza são utilizadas como agentes seqüestrantes de Cálcio na presença de outros íons como Magnésio.

Vemos, pois, que os resultados encontrados nos Laudos mencionados convergem a classificação tarifária do mesmo produto para dois códigos distintos. No primeiro Laudo, em se tratando de um composto orgânico de constituição química definida e isolado, a classificação atende ao pleito da Recorrente, inserido no Capítulo 29 da TAB. Pelo segundo Laudo, tratando-se de uma preparação, acha-se contemplada a classificação do Fisco, inserida no capítulo 38 da TAB.

Em 31/03/92 o mesmo LABANA veio a emitir o ADITAMENTO Nº 1625/89-A (fls. 88/89), ao qual se refere o Autuante nos Anexos de fls. 02/10 antes mencionados, que é, de fato, um "aditamento" ao Laudo de Análise nº 1625/89, emitido em 29/03/89, relativo à DI nº 007511/89 acima citada. Portanto, esse aditamento veio a ser emitido três (3) anos após o Laudo original e se origina, segundo o seu texto, da solicitação feita por meio da C.I. nº 10/92 da DIVCAD/SECLAV, cuja cópia não se encontra nos autos.

Tal aditamento diz, em síntese, que:

"Reanalisamos a mercadoria "Dissolvine E-39" do Laudo de Análise nº 1625/89 do Pedido de Exame nº 019/200 e os novos resultados permitiram concluirmos que trata-se de Preparação à base de Etilenodiaminotetracetato de Sódio e Hidróxido de Sódio em Solução Aquosa, e não somente de solução aquosa de Etilenodiaminotetracetato de Sódio como foi considerado".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Desse modo, solicitamos acrescentar nos Resultados das Análises os itens Teor de EDTA Tetrassódico e pH. Também substituir os textos da conclusão e Respostas aos Quesitos conforme segue:

Acrescentar:

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

Teor de EDTA Tetrassódico: 35,3%

pH: 13,6

Substituir:

CONCLUSÃO:

de:

Trata-se de Solução Aquosa de Etilenodiaminotetracetato de Sódio.

para:

Trata-se de preparação à base de Etilenodiaminotetracetato de Sódio e Hidróxido de Sódio em solução aquosa.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

de:

Trata-se de Solução Aquosa de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um Sal do Ácido Etilenodiaminotetracético, um Sal de um Composto Aminado de Função Oxigenada.

para:

Trata-se de preparação à base de Etilenodiaminotetracetato de Sódio e Hidróxido de Sódio em Solução Aquosa”.

Em nenhum momento o LABANA esclarece, em tal aditamento, de que forma foi feita essa “reanálise” da mercadoria, ou seja, quando aconteceu, em quais amostras, de quais D.Is. ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Apenas pelo texto acima transcrito, tem-se a impressão que o reexame foi feito nas mesmas amostras utilizadas na elaboração do Laudo nº 1625/89, três anos antes.

Vemos, pelo que consta dos autos, que a Autuação lastreou-se precisamente nesse aditamento e no Laudo relativo à D.I. 022156/90, para desclassificar a mercadoria do lote inteiro das D.Is. indicadas.

A meu ver, da forma como se apresenta, o mencionado Aditamento nº 1625/89-A, de 31/03/92, não serve, por si só, para descaracterizar o Laudo original, de nº 1625/89, de 29/03/89.

Temos, então, dois Laudos contraditórios, preparados a partir de exame em amostras de mercadorias relativas a apenas duas (2) D.Is., sendo que foi utilizado o Laudo com resultado desfavorável à Recorrente para a desclassificação ocorrida em todas as nove (9) D.Is. envolvidas.

Há que ser ressaltado, também, que em seu Aditamento retificador ao Laudo favorável à Autuada, de nº 1625/89, nada falou o LABANA das razões que teriam levado à emissão, três anos antes, de um Laudo daquela natureza, onde a mercadoria é definida de forma completamente diferente, saído de uma classificação tarifária para outra completamente distinta.

O que teria acontecido, então, por ocasião da análise realizada três (3) anos antes, pelo mesmo LABANA, quando definiu a referida mercadoria como sendo "... um composto orgânico de constituição química definida e isolado...." Nada foi esclarecido a respeito. Simplesmente retificou-se o Laudo inicial, prejudicando-se os interesses do Contribuinte.

Ainda que os Laudos e Aditamento fossem contemporâneos, em função da divergência apontada não seria seguro utilizar, neste caso, a "prova emprestada" para descaracterizar ou desclassificar a mercadoria constante das outras sete (7) D.Is. envolvidas, que não foram objeto das mesmas análises laboratoriais.

É possível de se imaginar, inclusive, que nesse lote de nove (9) D.Is. houvesse mercadorias diferentes, com composições químicas diversas, ou seja, umas poderiam ser do capítulo 29, como defendido pela Recorrente com base no Laudo Técnico nº 1625/89 e outras do 38, como quer o Fisco, respaldada no Laudo Técnico nº 502/91 e no Aditamento nº 1625/89-A, de 1992.

Mas, a essa altura, como seria possível esclarecer tal situação? Parece-me um caso de doença sem remédio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Além disso, comparando os dois Laudos, que se diz do mesmo produto, de nº 0502, de 29/01/91 (D.I. 022156/90) e nº 1.625, de 29/03/89 (DI 007511/89), encontramos algumas divergências, conforme o quadro seguinte:

LAUDO Nº 1625/89		LAUDO Nº 0502/91
Aspecto	Líquido Incolor	Líquido levemente amarelo
Identificação Química	Positiva para Amina, na amostra; Positiva para Sódio, no resíduo.	Positiva para Agente Complexante e Sódio.
Faixa de Fusão (após secagem)	> 260°C (>320°C)	>240°C
pH na amostra	Não informado	13,7
Teor de Não Voláteis (105°C/2h)	57,2%	49,9%
Teor de água (Dean-Stark)	41,7%	49,4%
Teor de EDTA tetrassódico	Não informado	37,1%
Teor de Sódio	Não informado	17,3%
Resíduo de Ignição (900°C/1h)	17,2%	14,7%

O quadro acima me sugere duas possibilidades, a saber: ou as mercadorias despachadas pelas duas DIs mencionadas eram efetivamente diferentes quando da importação ou, em função do tempo decorrido e por fatores que possam ter influenciado durante tal período, a amostra relativa ao Laudo nº 0502/91 sofreu alguma modificação.

Prosseguindo na análise dos demais aspectos do processo, temos que em 19/11/92, após a emissão do referido Aditamento três anos depois da emissão do Laudo original, a fiscalização ainda propôs o LABANA viesse a esclarecer as diferenças entre as conclusões dos Laudos nºs 1625/89 e 502/91, e do Aditamento no 1625/89-A, mencionados.

Em resposta veio a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 029/93, de 05/03/93, do LABANA, onde confirma que as alterações efetuadas no Laudo anterior decorreram da re-análise da "amostra referente ao Laudo nº 1625/89", havendo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

portanto, uma defasagem de cerca de três (3) anos entre uma análise e outra, de amostras da mesma mercadoria.

Depois de tudo isso, submeteu-se à decisão da Autuada se pretendia, àquela altura, arcar com os custos de uma nova análise, desta feita pelo I.N.T., a fim de que não viesse, no futuro, a alegar cerceamento de defesa.

Em Petição acostada às fls. 111/113 respondeu que em momento algum de sua impugnação solicitou a elaboração de um novo laudo técnico para as amostras do referido produto.

Justificou que, pelo contrário, insurgiu-se veementemente contra os resultados de todas as análises elaboradas após 1989, uma vez que tais resultados não poderiam ser tido como "confiáveis", em função do tempo decorrido entre uma análise e outra que, conseqüentemente, teria causado deterioração ou desestabilização do produto. Daí a divergência de resultados das análises, se comparados àquele emitido pelo LABANA em 29/03/89 - Laudo nº 1.625/89.

Destaco, de tal petição, os seguintes parágrafos:

"3. Por isto, e depois de feitos tais esclarecimentos, é que se pode afirmar que o objeto desta nova intimação é totalmente contrário ao próprio andamento, conclusão e esclarecimento do processo, uma vez que já ficou mais do que provado que novas análises efetuadas em "amostra antiga" tenderão a distanciar ainda mais os seus resultados da realidade (ver quadro comparativo do item 7 da impugnação).

4. De fato, a intimada não pode concordar com a elaboração de novo laudo pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, em produto que já está em poder desta Delegacia já não se sabe há quantos anos, sob pena de estar, com esta sua decisão, contribuindo para um desfecho no processo que lhe será desfavorável, por óbvios, previsíveis e incertados os resultados para o que se pretende.

5. A elaboração de nova análise pelo INT somente seria válida e oportuna se realizada em produto novo a importar, o que não se torna viável no momento, uma vez que as importações deste produto não estão sendo mais efetuadas desde 1991".

Com relação à referida Informação Técnica de fls. 106, a Recorrente deixa as seguintes indagações, reprisadas da impugnação:

"Qual a segurança do contribuinte que, tendo um Laudo Oficial confirmando o produto caracterizado nos documentos de

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

importação, dois ou três anos depois (agora quatro-4), vê esse mesmo Laudo modificado a seu desfavor?"

"Se o produto é o mesmo, o exportador-fabricante é o mesmo, tendo a ALADI certificado toda a documentação, como deve o importador proceder para não ser atingido por essa incerteza, apesar de ter comprovado de forma oficial a veracidade das informações que prestou?"

Efetivamente, se o contribuinte estava, desde o início, contestando os resultados de análise realizada em amostras colhidas anos antes, como poderia, então, vir a concordar com nova análise, já quatro (4) anos depois da coleta de tais amostras? Seria, no mínimo, uma incoerência.

A Recorrente vem, em seu Recurso, esclarecer que já voltou a importar o produto e que, se for julgado necessário por este Conselho, poderá ser realizada uma nova análise, por instituição idônea e diversa do Labana, em amostra da mercadoria recentemente importada.

Poderíamos, de fato, concordar com a proposição feita alternativamente pela Interessada. Não obstante, certamente continuaríamos na mesma incerteza que exsurge desde o Auto de Infração.

Ainda que pudéssemos ter a exata confirmação de que a composição química dos produtos (de antes e de agora) sejam as mesmas, o que me parece impossível a esta altura, de qualquer forma os seus resultados não poderiam influir na recuperação do Auto de Infração mencionado, o qual me parece eivado de vícios e, por consequência, insubsistente no presente caso, haja vista demonstração já feita à saciedade.

Portanto, meu entendimento no presente caso é que o Recurso Voluntário aqui em exame seja provido integralmente, em função da comprovada insubsistência do Auto de Infração mencionado.

Ainda que pudesse prosperar, "ad argumentandum tantum", a exigência da diferença dos impostos formulada pela repartição aduaneira de origem, incabíveis seriam, certamente, as penalidades capituladas nos arts. 524 e 526 do R.A. e 364, II, do RIPI; assim como os juros de mora, nele incluídos a TRD, pelos motivos já bastante conhecidos por meus Ilustres Pares e que aqui deixo de repetir.

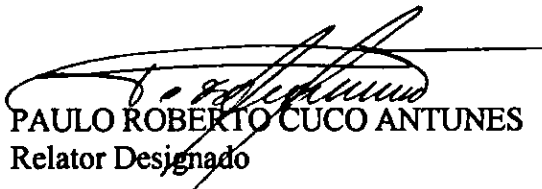
Também haveriam que ser consideradas as alíquotas negociadas no âmbito da ALADI, como requerido na Apelação supra, a serem devidamente apuradas pela repartição fiscal de origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário ora em exame, por insubsistência do Auto de Infração de que se trata.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

VOTO VENCIDO

As matérias abordadas neste processo são:

Pedido de diligência com outra amostra

Classificação tarifária

Revisão do lançamento

Alíquotas

As multas

A TRD é inconstitucional

Analisemos cada uma delas

Preliminares:

1º) Revisão do lançamento

Diz a empresa que “em matéria de imposto de importação, o lançamento é feito por declaração, cabendo ao contribuinte fornecer os elementos de fato – o que faz através da declaração de importação e o Fisco constata por via do exame documental e da conferência física – à Administração cabe aplicar o direito.”

Terminada a conferência e, pois, ultimado o procedimento a que alude o art. 142 do CTN, não pode mais haver revisão do ato administrativo, salvo a ocorrência de erro de fato.

Esta matéria já foi amplamente discutida no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes e, sempre, foi rejeitada esta tese. O Fisco tem cinco anos para revisar o lançamento, seja no aspecto fático, seja no jurídico.

Aqui, também, não acolho a preliminar.

2º) Pedido de diligência com outra amostra

A recorrente diz que “o que o objetivo maior do processo administrativo é a busca da verdade material, caso este Eg. Conselho assim entenda necessário, a recorrente não se opõe que seja baixado o presente feito em diligência, a fim de ser objeto de análise pelo INT uma nova amostra do Dissolvine E-39, desde que se trate de amostra retirada de lote recém importado.”

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

Em 05/04/93, foi proposto o envio de amostras ao INT a título de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa por parte da interessada (folhas 107). A impugnante foi categoricamente contra, declarando que em nenhum momento solicitou elaboração de novo laudo técnico. Pelo contrário, insurgiu-se quanto o resultado das análises posteriores ao primeiro laudo.

Agora deseja que seja feita outra diligência para se analisar o produto, desde que se trate de amostra retirada de lote recém importado.

Esta Câmara tem decidido que, quando a autuação está baseada em produto que não corresponda àquela importação objeto do processo, não há como se dar provimento ao recurso. Aqui, também se aplica o mesmo princípio. Não há como se propor outra diligência com prova emprestada de outra importação.

Rejeito o pedido de diligência.

Mérito:

1) Classificação tarifária

Na informação técnica nº 067/96 (folhas 126) de 19/04/96, o Laboratório de Análises de Santos – LABOR, esclarece que:

c) O hidróxido de sódio identificado no produto não pode ser considerado impureza;

d) O produto na forma de preparação apresenta características de utilização diferentes do mesmo na forma pura.

A empresa não trouxe qualquer matéria nova que pudesse contraditar o resultado do trabalho feito pelo laboratório.

Nesta parte, nego provimento ao recurso.

2) Alíquotas

A recorrente enfatiza: “Realmente, ainda que se aceite que o produto em questão deva ser incluído na classificação 3823.90.9999, o que se admite para argumentar, o critério jurídico adotado, com a fixação da alíquota de 60% não encontra amparo legal.

Isto porque o Sr. Fiscal Autuante deixou de considerar que as importações em questão se originaram da Argentina e, à época, gozavam de redução

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.062

do imposto de importação, ficando os fatos geradores ocorridos na vigência do Decreto nº 94.397/87 sujeitos à alíquota de 54% e aqueles ocorridos na vigência do Decreto nº 60/91, à alíquota de 36%.”

Esta matéria não faz parte da Decisão de primeira instância à qual devo me reportar. Desta forma dela não tomo conhecimento.

As multas

Aqui se verifica que, conforme já foi dito na decisão de primeira instância “a discriminação tal como efetuada pelo importador não foi suficiente para efeito de classificação fiscal pois foram omitidas características essenciais só reveladas no laudo técnico”

Portanto, devem ser mantidas as multas incidentes.

3º) A TRD é inconstitucional

Ainda que, por absurdo, pudesse prevalecer o trabalho fiscal, o que se alega apenas para argumentar, não poderia, de forma alguma, prevalecer a determinação de incidência de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, a partir de 4 de fevereiro de 1991, até o dia 31/12/91, por ser a mesma manifestamente inconstitucional.

A recorrente tem razão, em parte. Conforme já foi amplamente discutido e decidido por esta Câmara e pelos Conselho de Contribuintes, não deve incidir TRD entre fevereiro e julho de 1991.

Nesta parte, dou provimento ao recurso para retirar a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para que seja retirada da autuação o valor correspondente à TRD de fevereiro e julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

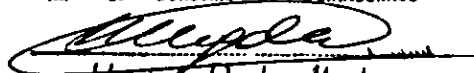
Processo nº: 10845.006858/92-37
Recurso nº : 119.137

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.062.

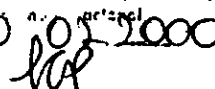
Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral - Representação Extrajudicial

Em 16 de fevereiro de 2000


LUCIANA GCM DE FURTIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional